

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UMA ANÁLISE CONJUNTURAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA SUPRESSÃO

INVESTIGATION HEARING IN SPECIAL CIVIL COURT: AN CONJUNCTURAL ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF ITS SUPPRESSION

Ana Beatriz Martins Brito Machado ¹
Lucas Nascimento Melo Damasceno ²

Resumo: O presente artigo busca explicar a inconstitucionalidade da supressão da audiência de instrução pelos magistrados, em juizados especiais cíveis, com fundamento no julgamento antecipado da lide nos casos em que há pedido expresso de produção de prova e, ainda, sentença que sustente a insuficiência probatória da parte solicitante da dilação. Figurando como uma ofensa direta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, decisão não-surpresa e a outros aspectos gerais de direito, a abordagem utilizada para a exposição parte da origem do ordenamento jurídico constitucional vigente e seus preceitos fundamentais, do histórico dos juizados especiais e culmina na análise do direito de produção de prova e no dever de saneamento do processo, sob a óptica do Código de Processo Civil e da Lei Federal no 9.099/1995 no Brasil.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Audiência de Instrução. Supressão da Dilação Probatória. Inconstitucionalidade.

Abstract: This Article seeks to explain the unconstitutionality of the suppression of the evidence presentation's hearing exclusively by the judges' decisions in civil special cases, on the grounds of the early verdicts, in cases where there is an specific request for evidence presentation and a sentence standing for the insufficiency of the evidences presented by the requesting lawyer. Appearing as a direct affront to constitutional principles, and other general aspects of law, the approach used for the exhibition stems from the origin of the current constitutional legal system and its fundamental precepts, from the history of the special courts, and culminates in the analysis of the right to produce evidence and the duty to reorganize measures of the process, from the perspective of the Civil Procedure Law and the Federal Law n. 9.099/1995 in Brazil.

Keywords: Civil Special Court. Court Hearing. Evidence Presentation's Suppression. Unconstitutionality.

-
- ¹ Mestranda em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual do Estado do Tocantins (Unitins). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Advogada. Diretora de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Casa Civil do Estado do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6603254800155900>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0044-865X>. E-mail: ana.bmachado@outlook.com
 - ² Advogado. Graduando em Administração pela Unitins. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual do Estado do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2423129568977133>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4986-0071>. E-mail: lucas@advocaciaintegral.com

Introdução

Ao se falar em processo, o pensamento comum é remetido, imediatamente, a uma corte com a figura central do juiz, detentor de controle absoluto, irrestrito, de sua condução e, ainda, de um poder resolutivo, também absoluto, sobre as questões vitais que lhe são apresentadas, com uma consequente submissão das partes. Um imaginário que persiste na sociedade tanto em razão de produções cinematográficas que remetem ao poder estatal quanto da elitização das funções essenciais à justiça e um desconhecimento das evoluções históricas da ciência jurídica.

O profissional do Direito Brasileiro, porém, dentro da concepção moderna do Estado Democrático de Direito, reconhece a transformação operada pelo constitucionalismo: com o advento da Constituição Federal de 1988 e do reaquecimento do debate filosófico pós-positivista acerca da fragilidade da redução do direito à norma levada a termo, verificou-se o desvelo para trazer à nova ordem uma concepção de interpretação constitucional à luz da ética e dos direitos fundamentais individuais instituídos, superando o cenário em que a autoridade julgadora era imagem de um sistema arbitrário.

Nesse sentido, diante das injustiças sociais e dos flagrantes abusos até então não combatidos, foram instituídos pela nova ordem constitucional princípios e direitos fundamentais aplicados ao processo judicial, como, por exemplo, publicidade, presunção de inocência, contraditório e ampla dilação probatória, imprescindibilidade de defesa técnica processual, competência do órgão julgador e imparcialidade do magistrado, fundamentação das decisões terminativas, recorribilidade das decisões e muitos outros.

Estes institutos figuram, ainda, como consagração de outro princípio constitucional cujo destaque se faz imperioso: o da segurança, sendo a sua dimensão jurídica a base deste trabalho, uma vez que se consubstancia na imprescindível estabilidade das relações concebidas sob a nova égide constitucional, especialmente na acepção do princípio da legalidade aplicado à atuação Estatal.

Naturalmente, não obstante a vasta proteção constitucional aos direitos fundamentais e a ampla legislação reguladora das relações privadas, é impossível não haver conflitos e, por conseguinte, pretensões resistidas que são levadas à apreciação do Poder Judiciário. Este, por sua vez, enquanto integrante da estrutura tripartida de um só Estado, possui limites de atuação e, para além disso, o dever de fidelidade ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, especialmente numa condução processual que permita o pleno desempenho das atividades dos atores processuais e a resolução de uma lide.

Hodiernamente, porém, são observados e combatidos atos de magistrados, aos quais são conferidos poderes de representação da jurisdição estatal, que podem prejudicar não somente os interesses das partes, mas também o devido processo legal e a segurança jurídica das relações processuais.

Mesmo nos órgãos jurisdicionais criados com a finalidade de facilitar o rito processual comum, os intitulados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica revelam-se essenciais, e, talvez, detenham importância potencializada, uma vez que a tentativa de simplificação de um processo judicial não pode implicar na supressão de sua celeridade.

No entanto, é pequena a intersecção entre a práxis e o dever-ser, de forma que o rito sumaríssimo, mesmo simplificado, está exposto às condutas que tentam deturpá-lo em prol de uma “pseudoefetividade” que se revela motor da mesma morosidade à qual a criação dos juizados especiais pretendeu combater.

Um exemplo disso é o tema a ser trabalhado neste artigo: a supressão das audiências de instrução, especialmente, mas não exclusivamente, quando a produção de provas é requerida por uma das partes e quando, ainda, há sentença que sustente a insuficiência do conteúdo probatório apresentado pela parte que solicitou sua produção em juízo. Embora, reconhecidamente, a dilação probatória se revele restrita, há previsão legal para a sua constituição no referido rito.

Nesse sentido, numa abordagem delimitada da realidade processual, o presente artigo pretende analisar, por meio de pesquisa documental e bibliográfica qualitativa, a supressão da audiência de instrução no âmbito dos juizados especiais cíveis, que resulta no julgamento antecipado

da lide, e suas conseqüentes inconstitucionalidades, por violação aos direitos fundamentais, e ilegalidades, pelo falso entendimento do julgamento antecipado como mera faculdade do órgão julgador.

A origem dos juizados especiais e a dilação probatória em seu rito

Com vistas à diminuição de demandas e otimização dos fluxos processuais do Poder Judiciário, foram criados, pela Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, os Juizados de Pequenas Causas, assim consagrados pela jurisdição que lhes foi atribuída, evidente em sua nomenclatura, em razão do valor econômico atribuído às lides.

Apesar de haver previsão desse tipo de órgão jurisdicional desde a Constituição de 1934, sua criação efetiva dependia de elaboração de Lei Ordinária que nunca foi editada (ROCHA, 2016, p. 27).

A Constituição Federal de 1988 também promoveu a incorporação dos Juizados Especiais ao seu texto, com competência para “conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo”, nos termos do art. 98, inciso I, que também dependia de regulamentação.

Quando, porém, as unidades federativas estaduais passaram a valer-se do art. 24, X, da Constituição Federal para criar seus Juizados – Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, por exemplo (ROCHA, 2016, p. 28), o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus nº 71.713/PB, em 1994, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a competência da União para a regulamentação da matéria.

Em 1995, então, foi sancionada a Lei Federal nº 9.099. Posteriormente, estabeleceu-se o rito do juizado especial no âmbito da Justiça Federal, com a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo observada a Lei Federal nº 9.099/1995 naquilo que não lhe conflitasse. Criou-se, ainda, uma especialização dos juizados especiais no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para cuidar das causas cíveis cujo interesse fosse desses respectivos entes ou ainda para julgar as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.

Restando-lhes reservadas as causas de limitado valor econômico ou de baixa complexidade probatória, a absorção de demandas pelos juizados é altíssima. Segundo o último Diagnóstico dos Juizados Especiais (2020), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2019, mais de sete milhões de processos chegaram a esses órgãos em todo o país, de forma que a resolução dessas lides exige, certamente, uma atuação responsável em seu saneamento e sua instrução.

Não obstante a regência dos juizados especiais pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual (art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95), dada a sua finalidade de absorver causas de menor complexidade probatória, é necessário destacar que em seu âmbito é possível, sim, a produção de prova, dado que este não é critério de exclusão da competência do juizado.

O direito à produção de provas tem fundamento constitucional, decorrendo dos princípios de acesso à justiça, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório e resguardando tanto quem afirma a existência dos fatos quanto quem a nega ou busca derrubar sua alegação de antijuridicidade.

Sendo a reconstrução dos fatos atividade essencial de revisitação à memória e sujeita a falhas ou distorções, depende fortemente da demonstração de elementos que possam subsidiá-la, seja por meio de registros audiovisuais, documentos ou, ainda, testemunhas, postos a salvo, porém, os fatos notórios pela sua própria natureza, os afirmados pela parte autora e confessados pela parte contrária, os admitidos como incontroversos e os detentores de presunção de existência ou de veracidade, tais como os atestados por documentos públicos ou títulos executivos extrajudiciais, nos termos da legislação.

No rito dos juizados especiais cíveis, naturalmente, também há produção de prova, embora simplificada.

É imperioso destacar que a simplicidade probatória a que a legislação objetiva não se confunde com a complexidade da matéria (dos fatos e do direito), havendo, desta forma,

permissão para produção de provas por “*Todos os meios (...) moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei (...)*”, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 9.099/95.

Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 54 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), que, embora não seja dotado de força de lei, expressa o *modus operandi* acolhido por esses órgãos jurisdicionais (“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”).

Pode-se inferir, então, que a produção de provas guarda relação com as espécies a serem produzidas e com os atos imprescindíveis à sua consecução, vez que devem ser apresentadas e contestadas em audiência (arts. 29, parágrafo único, e 32 da referida Lei).

A título de exemplo, pelo rito idealizadamente célere, desembaraçado, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que algumas espécies probatórias não são comportadas pelos juizados especiais, como a pericial regida pelo Código de Processo Civil, que demanda a nomeação de perito imparcial, com prazo para apreciação e apresentação de análises e resultados. Entretanto, é pacífica e expressa em lei a possibilidade de inquirição, em audiência, de profissionais técnicos de sua confiança, além da apresentação de parecer técnico pelas partes, nos termos do art. 35 da Lei de referência. Nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 450 do Superior Tribunal de Justiça,

RMS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A Turma entendeu, inicialmente, caber aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança, o controle da competência dos juizados especiais cíveis, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se pretende anular. Asseverou, ademais, que **a fixação da competência dos juizados é pautada por somente dois critérios objetivos, quais sejam, valor e matéria, não havendo qualquer menção na Lei n. 9.099/1995 de que a necessidade de realização de prova técnica, por si só, afastaria a menor complexidade da causa.** Por fim, sustentou que esses critérios não são cumulativos, razão pela qual a condenação nas ações em que a competência deu-se em razão da matéria, nos termos dos incisos II e III do art. 3º do mencionado diploma legal, pode extrapolar o valor de 40 salários mínimos. Com essas considerações, o recurso ordinário em mandado de segurança foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Precedentes citados: RMS 17.524-BA, DJ 11/9/2006; CC 39.950-BA, DJe 6/3/2008; CC 83.130-ES, DJ 4/10/2007, e MC 15.465-SC, DJe 3/9/2009. RMS 30.170-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/10/2010.

Assim, demonstrada a possibilidade de uma dilação probatória ampla, desde que seus respectivos atos sejam simplificados, parece adequado o entendimento de que somente num processo sob o rito sumaríssimo de que trata esta explanação, em que as partes, pelo interesse ou pela natureza da causa, dispensam outras produções de prova para além dos documentos acostados, seria possível promover o julgamento antecipado da lide, uma vez o saneados os autos e considerados aptos pelo magistrado.

No procedimento comum, caso nenhuma das partes tenha se manifestado com pedido de julgamento antecipado, seja ela autor ou réu, deverá o juiz proferir despacho para que os litigantes sejam oportunizados a dizer as provas que pretendem produzir. Isto se, no momento que lhes cabia, solicitaram a produção, por inteligência do princípio da decisão não surpresa e do inciso II do art. 355 do CPC, em alusão à garantia que também é dada ao réu revel de produzir provas mesmo sem ter se manifestado no momento que lhe cabia.

Já no rito dos juizados, em que há a previsão expressa da realização de ato instrutório (arts. 27 e 33 da Lei Federal nº 9.099/1995) imediatamente após a não opção pelo juízo arbitral, o julgamento antecipado do mérito parece não ser adequado.

A praxis revela que há juizados especiais cíveis que não atendem à realização da audiência de instrução, tratando-a como exceção, não regra. Findo o ato conciliatório, os processos seguem conclusos para o juiz, conferida a este, de maneira ilegal, a faculdade da realização do ato instrutório.

A respeito disto, caso o magistrado não entendesse pertinentes determinadas provas, inclusive aquelas de natureza oral, deveria expor suas considerações na audiência de instrução, momento em que as partes poderiam pedir reconsideração ou, pela ordem do processo, expor suas razões dentro do procedimento com registro em ata para eventual recurso.

Entretanto, na manutenção de postura diversa, esta contraria o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, dada a surpresa da decisão e a lesão à estabilidade e à previsibilidade processual.

A inconstitucionalidade e a ilegalidade da supressão da audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais cíveis

Data máxima vênia, é necessário dizer que o rito sumaríssimo, criado justamente com o objetivo de adaptar o procedimento comum e torná-lo simplificado, parece ser tolhido quando abreviado uma segunda vez, por meio de julgamento antecipado da lide, especialmente quando, apesar de haver pedido de produção de provas, o magistrado alega estar a causa madura para julgamento.

Não obstante a necessidade de agilidade na apreciação das demandas, dada a lentidão das cortes em razão do aumento dos conflitos, é temerário que o Estado ofereça uma prestação jurisdicional com ofensa a direitos e princípios basilares, negando ao cidadão as garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e dilação probatória.

Uma vez citados e considerados os princípios norteadores do rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, resta clara a intenção do legislador em promover não somente a eficácia, mas também a efetividade do Poder Judiciário na resolução das lides, o que não se pode dizer compatível com a exclusão da audiência de instrução e julgamento quando há previsão expressa para a sua realização na Lei regente.

Além disso, considerando o propósito último da facilitação do rito processual que extrapola a agilidade da prestação jurisdicional, consubstanciando-se no acesso à justiça e na consequente aproximação do Poder Judiciário à população (dada a informalidade regente), é válida a alegação de que as audiências são os principais atos por meio dos quais as partes se fazem ouvidas pelo juízo, uma vez que não incidirá sobre elas o rigor técnico que recai sobre seus eventuais advogados nas produções das peças processuais.

Infelizmente, a análise jurisprudencial revela a prática da supressão por muitos magistrados que optam pelo julgamento antecipado da lide e acabam por lesar garantias constitucionais das partes do processo, conforme as seguintes transcrições:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. FASE INSTRUTÓRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, **verifica-se a ausência de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo, inclusive, tal supressão arguida em razões recursais.** 2. Em que pese à sentença relatar que sem a constatação do início de prova material, conclui-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, provimento jurisdicional que não gera coisa julgada material, **entende-se que a decisão ora questionada deve ser anulada, considerando o caráter imprescindível que a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento possui.** 3. (...) 4. Portanto, demonstra-se necessário o retorno dos autos para reabertura da instrução processual. 5. Recurso provido. Sentença anulada. Autos devolvidos ao juízo de origem para reinstrução processual. Sem custas e honorários por não se tratar de recorrente vencida. (AGREXT 0025381-23.2016.4.01.3900, JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, **TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - PA/AP**, Diário Eletrônico

Publicação 31/01/2018.)

RECURSOS INOMINADOS DE AMBAS AS PARTES. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. **PEDIDO DO RÉU DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE ABSOLUTA.** OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **INOBSERVÂNCIA DO ART. 33 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS N.º 9.099/95.** SENTENÇA CASSADA. 1. A Celeridade e Economia Processual são Princípios que devem se colocar em harmonia com o Princípio do Contraditório, audiatur et altera pars, e Ampla Defesa, insculpidos na Constituição Federal em seu art. 50, inciso LV. 2. A instituição bancária não requereu julgamento antecipado da lide e requereu a designação de audiência de instrução para juntada do contrato, o que foi negado já pronunciando-se a sentença de mérito. 3. É direito do réu juntar provas até antes do encerramento da audiência de instrução e julgamento, conforme a parte inicial do art. 33 da Lei n.º 9.099/1995. Precedentes. 4. Não precluso o prazo de produção de provas previsto em Lei, há cerceamento do direito à ampla defesa, **impondo-se a medida de decretação de nulidade absoluta de todos os atos após a audiência de conciliação.** 5. Chamo o feito à ordem e, de ofício, casso a sentença dos autos originários e declaro a nulidade de todos os atos processuais após a audiência de conciliação, com determinação do retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento solicitada pela instituição bancária contida na ATA do Evento 15, a ser determinada pelo juízo originário, a fim de garantir o devido processo legal (artigo 50, inciso LV, da Constituição Federal). 6. Sem custas e honorários, a teor do art. n.º 55 da Lei n.º 9.099/1995. (TJ-TO - RI: 0001103022019827920o, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que **há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1149929 / MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ. DJE 11/09/2015).

CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO. **ALEGAÇÃO CONTIDA NA INICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por considerar que as provas documentais não comprovam os fatos constitutivos do direito da autora, a saber, a devolução dos cheques de forma indevida, ante a ausência de anotação nas referidas cártulas. **O caso é de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.** Conquanto a prova documental não traga qualquer indício de devolução dos cheques, observo que

a autora alegou peremptoriamente na inicial que a instituição financeira teria devolvido as cópias sem qualquer anotação, **requerendo a produção do [sic] prova oral para demonstrar tal fato. Em tal situação, é fundamental que se conceda à parte a oportunidade de produção de outras provas em audiência, sobretudo a prova testemunhal**, para que se possa avaliar se a presunção emergida da prova material se confirma ou não. O julgador de primeiro grau não teve essa cautela, o que acaba por configurar o cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução e julgamento prolação de nova sentença. **(TRF-1. 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJTO. RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1006746-96.2020.4.01.4300. Re. Juiz Federal FABRÍCIO RORIZ BRESSAN. Julgado em 15/09/2021).**

Bem se sabe que, como norma de aplicabilidade supletiva à Lei Federal nº 9.099/1995, o art. 355 do Código de Processo Civil, fazendo uso de um verbo conjugado no modo imperativo, determina o julgamento antecipado, com resolução de mérito, nas situações em que não houver necessidade de dilação probatória ou quando o réu for revel e não houver, ainda, requerimento probatório pendente.

Na hipótese de haver requerimento desta natureza, restará ao juiz a oportunização da produção de provas ou apresentação de negativa fundamentada na alcançada comprovação das alegações de uma das partes para a formulação de seu entendimento, sendo ele o destinatário final do conteúdo probatório.

E, ainda, uma vez negado o requerimento, de qualquer das partes, de produção de prova e prolatada a sentença com julgamento antecipado da lide – que, de acordo com a jurisprudência, é o que justamente tem figurado nos julgados especiais, sendo o ponto central deste trabalho –, não pode o juiz indeferir os pedidos por ausência de provas.

Nesse sentido, explica Fredie Didier Júnior (2016, p. 430):

Também não se permite que o magistrado, no julgamento antecipado do mérito (arts. 355-356, CPC), conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Se o juiz convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados. **A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito, além de violar a boa-fé objetiva**, que orienta a relação entre os sujeitos processuais, e o princípio da cooperação, **poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório**, em sua dimensão de direito à prova. (Grifou-se)

É necessário chamar a atenção para o fato de que supracitado autor mencionou haver exigência de constar dos autos pedido de produção de provas de qualquer das partes, já que a determinação dos espécimes probatórios essenciais à resolução do mérito cabe ao juiz, cujo convencimento é a chave para finalização da lide, vez que nele recai o dever saneador e a ele é atribuído o exercício da jurisdição estatal e, por conseguinte, da entrega da tutela que preservará o direito discutido.

Nesse sentido, em razão da preclusão lógica e da incidência do princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedada a prática de atos contraditórios, o fato de haver requerimento de produção de prova de qualquer das partes parece agravar a situação proposta.

Assim, ressalvada a circunstância em que, de fato, a apresentação de documentos acostados às peças iniciais seja suficiente para a formação do convencimento do juiz e para a resolução do mérito e em que nenhuma das partes pugna pela produção de provas, a supressão da audiência de instrução, em sentido oposto, fere a Constituição, quando lesa os direitos fundamentais já

explorados, e padece de ilegalidade por inobservância do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Isto porque, não obstante o fato de que o direito à prova constitui garantia fundamental, o referido artigo traz consigo a possibilidade de produção de provas, na audiência de instrução e julgamento, que *não foram requeridas previamente, do que logicamente se infere que a realização do ato (audiência) é esperada e, por que não, obrigatória* (se não para instruir, para prolação da sentença, salvo na ausência de provas a produzir), figurando como último momento de comunicação com o juízo e apresentação de fundamentos que subsidiem o que fora alegado pelas partes.

Repercussões práticas da supressão da audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais cíveis

Por mais que a situação fática discutida possa parecer simples, dela decorrem efeitos excedentes à lesão do patrimônio jurídico dos cidadãos que buscam tutela jurisdicional e que são diametralmente opostos aos que o legislador almejou na sua normatização – efetividade, simplicidade e economia processual, principalmente.

Se aos jurisdicionados é possível, em determinados casos, o alcance do Poder Judiciário, no rito dos juizados especiais, sem a assistência de advogados, situações como as expostas lhes seriam indetectáveis, dada a total ausência de conhecimento técnico e de familiaridade para com o ambiente judicial, que se revela intimidador, especialmente à população hipossuficiente, de modo que a prestação jurisdicional lhes seria, a *contrario sensu*, danosa, para além de inefetiva.

Ademais, considerando aspectos formais e numéricos dos procedimentos judiciais, ainda que houvesse orientação ou *estranhamento* suficiente do jurisdicionado para que constituísse advogado (onerando seu orçamento) ou defensor público, restaria prejudicado o princípio da informalidade à medida que a recorrência a profissional competente se fizesse necessária à tentativa de reversão de quaisquer danos processuais e lesões ao direito questionado. Isto porque, por força do art. 41, §2º, da Lei Federal nº 9.099/1995, a representação das partes por advogado (ou defensor público) na interposição de Recurso Inominado é obrigatória.

Além disso, a interposição de recurso às Turmas Recursais, não bastando o prejuízo ao devido processo legal, alonga impreterivelmente a relação processual (além de requerer o recolhimento do preparo aos não beneficiários da justiça gratuita, sob pena de deserção), forçando o Poder Judiciário à apreciação de matéria que, embora fundamental por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, revela-se básica, *o que figura como uma afronta aos princípios de economicidade e celeridade*.

Esta perspectiva, *data máxima vênia*, não se funda numa óptica reducionista de direitos ou de atribuição diferenciada de importância às matérias apreciadas, mas se pauta no grau de reprovabilidade conferido à ausência de cuidado com questões que constituem o cerne do sistema jurídico brasileiro e que, por isto mesmo, não merecem tratativa processual relapsa pelo Poder Judiciário.

Na hipótese de haver, ainda, ausência de reconhecimento das Turmas Recursais em relação às lesões sofridas, por meio de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal poderia ser provocado para apreciar a matéria, o que certamente prejudicaria a efetividade da prestação jurisdicional, principalmente se ressaltada a competência dos juizados especiais, aos quais são reservadas as matérias de menor complexidade probatória e, em tese, mais facilmente resolvidas.

Considerações Finais

Diante do exposto, a conclusão mais óbvia é a de que o julgamento antecipado da lide com a supressão da audiência de instrução, quando as partes expressamente solicitam a produção de provas, configura inconstitucionalidades e ilegalidades latentes, especialmente se houver, ainda, sentença que sustente insuficiência probatória da parte que a solicitou a dilação.

Ademais, a leitura do art. 33 da Lei Federal nº 9.099/1995 permite o entendimento de que a realização da audiência de instrução é esperada, quicá obrigatória, dada a possibilidade de produção de provas que sequer tenham sido requeridas anteriormente.

Sob a óptica do princípio da segurança jurídica, que visa à conferência de estabilidade às relações constituídas, e, ainda, considerados os princípios da informalidade e da oralidade, que permitem aos interessados a busca pela tutela jurisdicional desassistidos por advogados ou defensores, parece razoável inferir que o contato com o magistrado é imprescindível para a resolução da lide, especialmente para a verificação da correspondência das peças processuais à vontade real das partes.

Nesse cenário, a importância da atuação do magistrado é potencializada, em razão da latente hipossuficiência das partes, de modo que, para além da interpretação do referido art. 33, considera-se temerária a exclusão da audiência de instrução e julgamento, restringindo o contato das partes com o magistrado, especialmente se houver pedido de produção de prova.

Com a finalidade de evitar a lesão aos princípios regentes do rito dos juizados especiais cíveis, destacadamente os da celeridade, efetividade, simplicidade e economia processual, o sopesamento entre a comum exclusão da audiência de instrução e julgamento e suas consequências práticas parece pender para a manutenção da incolumidade do rito, sem supressão de atos, especialmente sob o risco de lesão ainda maior ao patrimônio jurídico dos jurisdicionados.

Referências

BRASIL. **Lei Federal nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República, 1995.**

BRASIL. **Lei Federal nº 10.259**, de 12 de Julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: **Presidência da República, 2001.**

BRASIL. **Lei Federal nº 12.153**, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: **Presidência da República, 2009.**

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Presidência da República, 2015.**

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18 ed. Rev., Atual. e Ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciado nº 56**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 450**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/1222/showToc>. Acesso em: 2 nov. 2021.

Recebido em: 09 de dezembro de 2021.
Aceito em: 10 de outubro de 2023.